

TÓPICOS DE CORREÇÃO

1. Apesar do negócio estar a correr bem António gasta tudo o que tem, pelo que agora se recusa a pagar a sua parte do preço. Há alguma solução ao alcance da Carrinhas Velozes, S.A. ? (4 valores)
 - Delimitação do âmbito de aplicação da lei comercial pela qualificação dos atos como comerciais (artigo 1.º do Código Comercial);
 - Critérios de qualificação: atos comerciais em sentido objetivo e atos comerciais em sentido subjetivo (artigo 2.º do Código Comercial);
 - Qualificação da venda dos produtos artesanais como atos comerciais em sentido objetivo (artigo 463.º, 3.º do Código Comercial).
 - Possível qualificação de António e Bernardo como comerciantes (13.º, 1.º do Código Comercial).
 - Qualificação da Carrinhas Velozes, S.A. como comerciante (artigo 13.º, 2.º do Código Comercial) e dos seus atos como atos comerciais em sentido subjetivo.
 - Análise da compra e venda da carrinha:
 - Qualificação da venda como ato comercial em sentido subjetivo ou objetivo;
 - Discussão sobre a (não) qualificação da compra como ato comercial em sentido objetivo tendo em conta o disposto no artigo 464.º, 1.º do Código Comercial e da teoria do acessório.
 - Qualificação da compra e venda da carrinha como ato comercial unilateral (artigo 99.º do Código Comercial) ou bilateral e implicações no que respeita ao tema das obrigações plurais. Confronto entre o regime comercial (artigo 100.º do Código Comercial) e o regime do Código Civil (artigo 512.º do Código Civil e ss). Explicação das diferenças, do seu regime e dos respetivos fundamentos.
2. António pretende ser compensado pela EcoRide, S.A. (i) pelos novos clientes que angariou para a marca em Lisboa e (ii) pelos prejuízos por si sofridos em virtude da repentina cessação do contrato. Quid juris? (6 valores)

No que respeita à pergunta (i):

- Qualificação do contrato celebrado entre António e a EcoRide, S.A. como contrato de concessão. São elementos relevantes para essa qualificação os seguintes factos: (i) o concessionário compra produtos ao concedente para revenda; (ii) o concessionário utiliza a marca “EcoRide”, pertencente ao concedente; (iii) o concessionário atua em nome próprio; (iv) António, em virtude da necessidade de observância das indicações/instruções do concedente contidas no seu manual de negócios relativamente à organização da loja e ao apoio pós-venda ao cliente, integrava-se na rede do Concedente.
- A jurisprudência e a doutrina têm sustentado com significativa abertura a aplicação analógica do regime previsto no Decreto-Lei n.º 178/86 (“RJA”), ao contrato de concessão, em especial no que respeita à matéria da cessação do contrato. Indicação dos vários argumentos utilizados para essa aplicação. Onde, seria de ponderar a aplicação, ao caso, do regime previsto no artigo 33.º do RJA;
- Discussão em torno da aplicação analógica do disposto no artigo 33.º do RJA ao contrato de concessão comercial, com enunciação dos argumentos a favor e contra. Neste contexto, seria valorizada a referência ao Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 6/2019.

No que respeita à pergunta (ii):

- Enquadramento da segunda pergunta na temática da cessação do contrato de concessão – considerando os dados do caso (ausência de fundamentação para a cessação unilateral do contrato e prazo de pré-aviso). Deveria ser testada a admissibilidade da denúncia do contrato, com explicação dos seus traços distintivos (em especial, por contraposição à declaração resolutória do contrato);
- Referência ao artigo 28.º do RJA e aos requisitos da declaração de denúncia de contrato:
 - Aprofundamento do requisito da duração indeterminada do contrato, conjugando o facto de o contrato de concessão ter continuado a ser cumprido após o decurso do seu prazo de vigência (3 anos) com o disposto no artigo 27.º, n.º 2 do RJA: renovação do contrato por tempo indeterminado;
 - Aprofundamento do requisito atinente à necessidade de pré-aviso – referência ao disposto no artigo 28.º, n.º 4 do RJA, concluindo-se, in casu, pela aplicação do disposto no art. 28.º, n.º 1, al. c) do RJA.
 - pese embora tenha sido cumprido o disposto no artigo. 28.º, n.º 1, al. c) do RJA (prazo de pré-aviso de 3 meses), o Aluno deve aprofundar a discussão relacionada com a necessidade de os prazos de pré-aviso de denúncia do contrato de concessão deverem ser alvo de uma majoração, tendo em consideração os avultados investimentos efetuados pelo concessionário, por comparação com a situação típica do agente. Caso se concluísse que o prazo de pré-aviso deveria ser superior a 3 meses, seria de chamar à colação do disposto no artigo 29.º do RJA
- 3. Qualifique o contrato celebrado entre a Piscinas Pro, S.A., a Pistas Pro, Lda., a Pavilhões Expert, S.A. e João. Pronuncie-se ainda sobre a viabilidade de a Elite Sand Pools, Lda. demandar João (designado chefe do “empreendimento”), com vista a obter a responsabilização de todos as entidades do grupo pelo preço devido pela construção da piscina de areia. (6 valores)
- O negócio jurídico celebrado entre a Piscinas Pro, S.A., a Pistas Pro, Lda., a Pavilhões Expert, S.A. e João seria suscetível de ser qualificado como consórcio, tal como definido no artigo. 1.º do Decreto-Lei n.º 231/81, de 28 de julho (“RJC”). Enquadramento do contrato de consórcio nos contratos de organização.
- No nosso caso:
 - João apenas poderia fazer parte do consórcio caso exercesse uma atividade económica (artigo 1.º do RJC);
 - O contrato de consórcio foi reduzido a escrito (artigo 3.º do RJC).
 - A atuação concertada dos consorciados visa a execução de um determinado empreendimento (a construção de um complexo multidesportivo) (artigo. 2.º, al. b) do RJC).
 - O consórcio é externo (inclusivamente, foi designado um chefe do consórcio) (artigo 5.º, n.º 2 do RJC).
 - João foi designado chefe de consórcio (artigos 12.º a 14.º do RJC).
- Referência ao facto de o consórcio, enquanto contrato de mera organização, não ter personalidade jurídica. Assim, a contratação com terceiros é sempre feita em nome de algum ou alguns dos consorciados, pelo que apenas quem concretamente celebre contratos com terceiros responde perante eles (sem prejuízo de, ao abrigo da autonomia privada, serem

acordados esquemas diferentes de responsabilidade). Por conseguinte, apenas a Pistas Pro, Lda. responderia perante a Elite Sand Pools, Lda. pelo preço da piscina de areia.

4. Qualifique o contrato celebrado entre Daniela e Fernanda, descrevendo sumariamente o seu regime. Adicionalmente, pode Fernanda ser considerada comerciante? (4 valores)
 - O contrato celebrado entre Daniela e Fernanda é um contrato de mediação: contrato pelo qual uma das partes se obriga a promover a aproximação de duas ou mais pessoas, com vista à conclusão de determinado negócio entre elas, mediante remuneração. Descrição do seu regime, intervenientes (mediador, comitente ou solicitante, e terceiro ou solicitado) e distinção de outros contratos (v.g., contratos de distribuição comercial, como o contrato de agência).
 - Qualificação do contrato de mediação como contrato comercial e discussão a respeito da qualificação de Fernanda como comerciante. Em concreto, discutir a qualificação como comerciante ou pela aplicação do artigo 230.º, n.º 3 CCom, ou, eventualmente, de acordo com a qualificação analógica da mediação como ato de comércio.